

PARECER JURÍDICO Nº 348/2021 - PGM - PMCC

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Referência: Processo Licitatório nº 260/2021/FMAS

ANÁLISE IURÍDICA DA LEGALIDADE DE EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE DE PREGÃO. Registro de preços para futura e eventual aquisição de água mineral, gás liquefeito de petróleo e vasilhames de gás e água de forma fracionada, viabilizando as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social, ANÁLISE DE MINUTAS, ART, 38 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/93.

1. RELATÓRIO

O Município de Canaã dos Carajás-PA, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, na pessoa do pregoeiro DOUGLAS FERREIRA SANTANA, submete à apreciação da Procuradoria Geral do Município o presente processo licitatório,





na qual requer análise jurídica da legalidade dos textos apresentados no Edital do Pregão Eletrônico, sem prejuízos da análise global de próprio procedimento adotado.

Trata-se de parecer Jurídico, que tem por escopo apresentar as exigências normativas aplicáveis a aprovação da minuta de processo licitatório na modalidade "Pregão Eletrônico", cujo objeto é registro de preços para futura e eventual aquisição de água mineral, gás liquefeito de petróleo e vasilhames de gás e água de forma fracionada, viabilizando as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social município Canaã dos Carajás, Estado do Pará, de acordo com as condições constantes no Termo de Referência (fls. 015/019).

A análise jurídica solicitada versa sobre o processo que foi inaugurado com a Solicitação de Licitação (fl. 002) que requisita a deflagração de pregão eletrônico, objetivando o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de água mineral, gás liquefeito de petróleo e vasilhames de gás e água de forma fracionada, viabilizando as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

Acompanham o presente processo licitatório 260/2021-FMAS, Modalidade Pregão Eletrônico 118/2021- SRP os seguintes documentos:

- 1. Solicitação de licitação (fls. 002);
- Termo de Referências (fls. 015/019);
- 3. Justificativa (fls. 014);
- 4. Planilha Descritiva (fls. 003);
- 5. Cotação de preços (fls. 004/010);
- 6. Solicitação de despesa (fls. 011/013);
- 7. Termo de autorização assinado pela chefe do executivo (fl. 021);
- 8. Termo de Atuação (fl. 022);
- 9. Portaria de nomeação de Fiscal de Contrato (ausente);
- 10. Decreto nº 1189/2020 (fl. 052);
- 11. Decreto nº 1125/2020 (fls. 023/037);
- 12. Publicação (fls. 037v/041);
- 13. Decreto nº 686/2013 (fls. 042/046);
- 14. Decreto nº 1222/2021 (fls. 064/065);





- 15. Decreto nº 913/2017 (fls. 046v/047v);
- 16. Publicação (fl. 048);
- 17. Decreto n° 1061/2019 (fls. 048v/050);
- 18. Publicação (fls. 050v/051);
- 19. Lei nº 921/2020 (fls. 053/063);
- 20. Minuta de Edital e seus anexos (fls. 066/089);
- 21. Despacho encaminhando os autos à PGM (fl. 090).

Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, vieram os autos a esta Procuradoria para análise da minuta do edital e do contrato.

Considerando o teor do decreto municipal nº 1125/2020 que rege a modalidade de licitação "Pregão Eletrônico", e tendo em vista a análise jurídica da minuta do contrato administrativo fls. 085/088, instruída de especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, verifico que atendem as exigências normativas.

De início, convém destacar que aquiesceu a autoridade do Poder Executivo acerca da deflagração do procedimento licitatório.

Adotou-se a modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520/2002, e ficou estabelecido na minuta do Edital o menor preço como tipo de licitação, atendendo ao que dispõe o art. 4º do mesmo diploma legal.

O presente processo consta da minuta do Edital indicando as exigências constantes no art. 3° da Lei n° 10.520/2002 e, subsidiariamente, no art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

É o relatório, passo ao Parecer.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Destaca-se que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do procedimento administrativo licitatório bem como da





apreciação da minuta do Edital e seus anexos, uma vez que compete a esta Consultoria Jurídica, prestar consultoria sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ ou financeira, frise-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos.

Esses limites às atividades deste Órgão Jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico- administrativa e enunciado nº 7 Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, in verbis:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Ademais, entende-se que as manifestações desse Órgão, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

De acordo com o art. 38 da Lei 8.666/93, o procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e enumerado, contendo a autorização respectiva da autoridade competente. Além do atendimento dos requisitos de autuação, protocolo e enumeração, verifica-se também a presença de autorização do ordenador de despesas.

A Consultoria Jurídica tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos da minuta do Edital e demais atos elaborados, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, tendo o escopo de assistir a Comissão Permanente de Licitação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Ressalta-se que o processo deverá ter suas páginas enumeradas sequencialmente, rubricadas e todos os atos processuais devem ser produzidos por escrito, com data e o local de sua realização e assinatura da autoridade responsável.



Rua Tancredo Neves, SN, Centro – Canaã dos Carajás – PA Cep: 68.537-000 Fone: (94) 3358-1722



3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

O nosso ordenamento jurídico possui 2 (duas) leis e um decreto que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais sejam: a Lei nº 10.520/2002; Lei nº 8.666/93; e o Decreto Federal nº 10.024/2019. Dentre as 6 (seis) modalidades regulamentadas pela Administração Pública para comprar produtos ou serviços o PREGÃO é a que proporciona uma maior agilidade, comodidade, transparência e competitividade entre os fornecedores, é um dos formatos mais utilizados pelos órgãos públicos brasileiros.

Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de por meio de especificações usuais no mercado.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União – TCU firmou entendimento que se deve optar preferencialmente pela adoção da modalidade Pregão em sua forma eletrônica em detrimento do presencial na contratação de bens e serviços comuns, senão vejamos:

Acórdão 604/2009 – Plenário - TCU: Utilize, como regra, a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, empregando o pregão presencial exclusivamente quando inquestionável a excepcionalidade prevista no art. 4°, § 1°, do Decreto n° 5.450/2005, devidamente justificada no procedimento licitatório. (Grifamos.)

Deste modo, verifico que a modalidade adotada encontra amparo na supracitada lei, posto que o pregão se destina a aquisição de bens comuns, sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidades possam ser definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Por sua vez, a modalidade eletrônica é permitida no Decreto Municipal nº 1125/2020.





Feitas estas considerações e considerando que o presente exame jurídico recairá sobre a fase preparatória/ interna do processo licitatório, incluindo a minuta do edital, do termo de referência e do contrato, nos termos do artigo 38 parágrafo único da Lei 8.666/93.

Examinando os autos, verifica-se que foram acostados os documentos necessários para a deflagração do Pregão Eletrônico.

A descrição do objeto do presente processo licitatório deixa claro em seus argumentos a necessidade do procedimento e da respectiva aquisição, demonstrando que a obtenção pretendida tem relação com as atividades do Fundo Municipal de Assistência Social.

Ademais, verifica-se a presença de ampla pesquisa de preços, contendo informações de outras licitações realizadas em outros Estados para a aquisição dos referidos bens, evidenciando as despesas que a administração terá que despender com o objeto contratado.

Destaca-se que o item "1.1" da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, o <u>"Registro de preço para futura e eventual aquisição de itens básicos essenciais para suprir os programas socioassistenciais no preparo de alimentação para idosos, crianças e adolescentes atendidos do fundo municipal de assistência social de Canaã dos Carajás."</u>

Verifica-se a presença do termo de referência, conforme estabelece a legislação vigente, informa detalhadamente a especificação dos itens que serão licitados, com a quantidade exigida.

Contendo ainda, os elementos necessários para a avaliação do custo para a administração, mediante a apresentação de orçamento detalhado, definindo os métodos, cronograma físico financeiro, deveres do contratado e contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.





4. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO

Pondere-se ainda, que se revela extremamente importante delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta, ou seja, as disposições da Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 10.520, de 2002, Decreto Municipal nº 1.125 de 03.03.2020, que Regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Canaã dos Carajás, bem como o Decreto Municipal 686/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de Canaã dos Carajás e alterações posteriores.

Feitas estas considerações, após o exame do processo (termo de referência e edital), constata-se que o critério de julgamento escolhido foi o do menor preço por item, constando a justificativa de que se fez esta escolha em respeito à competição mais ampla, como prevê o art. 23 §§ 1º e 2º da Lei 8.666/92.

Também de início, relatamos que estão presentes nos autos pesquisa de valor referencial e cotação de preços, da qual pedimos vênia para nos eximirmos de quaisquer responsabilidades oriundas da presente.

De outro vértice, saliente-se também, que no caso concreto, a instauração de procedimento licitatório foi autorizada pela autoridade competente, tudo em conformidade com o art. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002.

Meritoriamente, o presente procedimento, salvo entendimento em contrário, poderá ser levado a efeito pela modalidade escolhida, à luz das disposições constantes da Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 10.520, de 2002, Decreto Municipal nº 1.125 de 03.03.2020, que Regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Canaã dos Carajás, conforme dispositivos abaixo transcritos, vez que os padrões de qualidade são objetivamente definidos pelo edital, mediante especificações usuais no mercado, ou seja, trata-se de bens comuns cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Quanto ao edital do certame licitatório, o art. 40 da Lei nº 8.666/93 estabelece a obrigatoriedade de algumas cláusulas. Analisando o referido comando legal, vê-se, que todas as cláusulas se encontram de acordo com a legislação.



Rua Tancredo Neves, SN, Centro – Canaã dos Carajás – PA Cep: 68.537-000 Fone: (94) 3358-1722



Quanto a minuta contratual, e levando-se em conta o que reza o art. 55 da Lei 8.666/93, todas as cláusulas estabelecem o que se segue:

- Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
 - I O objeto e seus elementos característicos;
 - II O regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas:
- VII os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
 - VIII os casos de rescisão:
- IX O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- **XI** a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos:
- XIII a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Ora, como se vê, o presente pregão eletrônico, do tipo menor preço, à luz das disposições legais, inclusive a nível Municipal encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade do ato.

Por derradeiro, conclui-se ainda que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos insculpidos pelo artigo 37, da Constituição Federal, estão presentes no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob a modalidade já referida.





5. CONCLUSÃO

Dessa forma e, considerando todo o exposto, **APROVO A MINUTA APRESENTADA**, nos termos do art. 38 parágrafo único da lei 8.666/93, e opino pelo prosseguimento do Processo Licitatório nº260/2021- FMAS – Pregão nº 118/2021-SRP, tendo em vista que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para o pretendido registro de preços, desde que seguidas as orientações acima, na forma das Minutas de Edital, Termo de Referência e anexos, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o Parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 18 de Outubro de 2021.

CHARLOS CAÇADOR MELO Procurador Geral do Município Port. Nº 271/2021-GP

9